



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº176

ATOS OFICIAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 691/2017

“Altera a Redação da Meta 3 do Plano Municipal de Educação Aprovado pela Lei Municipal nº 609/2015.”

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º Fica alterada a redação da meta 3 do Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei Municipal nº 609/2015, que passará a vigorar conforme segue:

META 3 – ENSINO MÉDIO

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 anos (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrícula no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

ANALISE SITUACIONAL

A Lei nº 5.692 de 1971 – antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – atribuiu nomenclatura de Ensino de 2º Grau a esse nível de ensino impingiu-lhe natureza profissionalizante. Somente em 1982, por meio da Lei nº 7.044, foi parcialmente resgatado o caráter propedêutico do 2º Grau, com a criação de um curso de educação geral voltado a continuidade de estudos.

A Constituição Federal de 1988 e a atual Lei de Diretrizes e Bases trouxeram além de nova nomenclatura algumas inovações: a garantia pelo Estado de “(...) universalização do Ensino gratuito” com atuação prioritária das unidades federada e sua inclusão como etapa final no nível de educação básica.

Segundo dados do MEC/INEP – 2002, a predominância da rede estadual, no Ensino Médio, tanto no nível nacional, como no regional, reproduzida em Mato Grosso

do Sul tem como índice de 83,74% de alunos matriculados. Esse desempenho caracteriza o reordenamento que se processa na reorganização da educação, em atenção a Constituição Federal e a LDB, que estabelece para os Estados atuação prioritária no Ensino Médio.

Entretanto, sabendo que é a esfera estadual que mais contempla essa etapa da educação básica, é também nela que se registram os mais altos índices de reprovações e abandono. Portanto, mesmo que o Ensino Médio não seja da esfera administrativa do município, este ocorre em seu âmbito e atende os municípios. Desta forma, é também uma preocupação deste Plano, indicar diretrizes, objetivos e metas, para ele.

Envolvimento da comunidade escolar e da família para a erradicação do fracasso escolar, da violência, uso de drogas, prostituição e discriminação de qualquer tipo, como iniciativa e organização da própria escola, que assegurará no planejamento anual projetos, eventos, campanhas e outros, trimestralmente, com apoio do município e segmentos sociais diversos.

O Ensino Médio em nível de segundo grau no município de Anaurilândia teve sua criação no ano de 1973, por força da Lei Municipal nº02/73 de 16 de fevereiro daquele ano. Esta Lei criou o curso Magistério com habilitação específica para o Magistério do primeiro grau para as séries iniciais com duração de três anos letivos.

O curso Magistério com habilitação específica do primeiro grau – 1ª a 4ª série, funcionou por diversos anos no município, teve grande importância na formação de docentes, pois naquela época trata-se do único curso profissionalizante no município de Anaurilândia, extinto por força da Lei 9394/96LDBEN.

O segundo grau colegial teve seu início de funcionamento na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau Maria José no ano de 1993, o qual perdurou até o prazo determinado na Lei 9394/96, a partir do ano de 1997, ocorre a alteração na denominação a nível de segundo grau, de colegial para o atual Ensino Médio com duração de três anos letivos. O segundo grau colegial também era oferecido na Escola de primeiro e segundo grau Professor Ezequiel Balbino no Distrito do Quebracho. A referida escola oferece aos alunos residentes naquela localidade o ensino médio, nos termos da Legislação em vigor. Em Anaurilândia o Ensino Médio é oferecido somente pela Rede Estadual de Ensino.

Na educação Básica, ensino médio, configura-se no contexto educacional no município de Anaurilândia algumas dificuldades como os alunos que moram e trabalham na zona rural, alunos que necessitam trabalhar durante o dia podendo frequentar a escola somente no período noturno, o problema de migração a que muitas famílias estão submetidas pela falta de oportunidades de trabalho, a falta de oportunidades para a promoção e ascensão social e melhoria salarial, vai diminuindo consideravelmente o número de alunos.

Essa condição impõe a busca de políticas públicas com objetivos distintos. É necessária a projeção do número de alunos para os próximos anos, dando oportunidades e condições para que todos possam ter acesso a educação e a escola deve estar preparada para responder as exigências de um ensino de qualidade que possa

corresponder as expectativas e necessidades de seus usuários, especialmente daqueles que buscam o ensino médio como possibilidade de crescimento profissional e social.

Como essa responsabilidade, é que se indicam, neste Plano Municipal de Educação do Município de Anaurilândia, as diretrizes para essa etapa de ensino, as quais se traduzem em ampliação das possibilidades de acesso da significativa demanda mediante medidas econômicas que assegurem os recursos financeiros para a garantia da oferta de ensino com qualidade, investimento na formação inicial e continuada do professor, medidas administrativas e pedagógicas no sentido da correção do fluxo de alunos na escola, entre outras.

Total de pessoas entre 15 e 17 anos que frequentam o ensino médio: **194** (fonte IBGE 2012).

Matriculas iniciais no ensino médio na Rede Estadual nos anos de 2012 a 2014 mostra um tendência nacional de queda que se acentua principalmente em 2014 como mostra os dados a seguir:

2012: 308 alunos

2013: 326 alunos

2014: 274 alunos

Fonte: Censo Escolas/ MEC

Formação dos profissionais do Ensino Médio

Profissional	Nível de Formação	Nº de profissionais Total
professor	Ensino Médio	---
	Magistério Superior	03
	Pós Graduação	34
	Mestrado	08
	Doutorado	---
Coordenador	Ensino Médio	---
	Magistério Superior	---
	Pós Graduação	02
	Mestrado	---
	Doutorado	---
Secretário Escolar	Ensino Médio	---
	Magistério Superior	---
	Pós Graduação	02
	Mestrado	---
	Doutorado	---

Fonte: SEME Anaurilândia/2015

Tendo em vista que todo ambiente escolar deve se constituir em um espaço educativo, é objetivando a melhoria da qualidade do ensino médio, é de grande relevância que todos os que atuam nessa etapa, tenham um bom nível de escolaridade.

Formação dos profissionais de serviços gerais do ensino médio

Profissional	Nível de formação	Nº de profissionais	Total
Merendeira	Fundamental 1ª etapa	02	02
	Fundamental incompleto	03	03
	Fundamental completo		
	Médio		
Faxineira	Graduação		
	Graduação em EI		
	Especialização		
	Especialização em EI		
	Mestre		
	Doutor		
Porteiro	Fundamental 1ª etapa	04	04
	Fundamental incompleto	03	03
	Fundamental completo	03	03
	Médio		
Porteiro	Graduação		
	Graduação em EI		
	Especialização		
	Especialização em EI		
Porteiro	Mestre		
	Doutor		
Porteiro	Fundamental 1ª etapa		
	Fundamental incompleto		
Porteiro	Fundamental		
	Fundamental		



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº176

Funcionários de Secretaria	completo		
	Médio	02	02
	Graduação		
	Graduação em EI		
	Especialização		
	Especialização em EI		
	Mestre		
	Doutor		
	Fundamental 1ª etapa		
	Fundamental incompleto		
Fundamental completo			
Médio			
Graduação	05	05	
Graduação em EI			
Especialização			
Especialização em EI			
Mestre			
Doutor			

Fonte (SEME 2015)

META 3 - ESTRATÉGIA

3.1 Garantia às escolas do Ensino Médio de professores habilitados nas áreas de atuação;

3.2 Adequação de carga horária das disciplinas fundamentais que assegurem a formação de qualidade dos alunos;

3.3 Incentivo à ampliação e implementação de espaço físico e infraestrutura adequada às escolas de Ensino Médio: espaços para lazer, manifestações culturais, laboratórios, bibliotecas com acervo atualizado adaptado aos alunos com Necessidades Educacionais Especiais;

3.4 Estabelecimento de políticas de formação continuada para profissionais do Ensino Médio: coordenadores, professores, funcionários administrativos, contemplando as políticas de inclusão;

3.5 Política Pública para a ampliação da oferta de Ensino Médio nas zonas rurais, adequando as necessidades da população do campo;

3.6 Cumprimento das Legislações vigentes quanto ao número de alunos por sala de aula;

3.7 Adequação e vinculação entre teorias e práticas do Ensino Médio para que os educandos estabeleçam relações entre os conteúdos do ensino e a realidade social e do mundo do trabalho;

3.8 Criação de parcerias com as IES (Instituições de Ensino Superior) para a iniciação científica dos alunos do Ensino Médio, favorecendo assim a sua inserção no processo de pesquisa e construção do conhecimento;

3.9 Provimento de condições para realização de atividades extracurriculares no ensino Médio: excursões, visitas, dia-de-campo, viagem de estudos.

3.10 Implementação de projetos educacionais por professores de diferentes áreas curriculares do Ensino Médio;

3.11 Oferecimento de merenda escolar aos alunos de Ensino Médio;

3.12 Garantia de oferta de aulas de Educação Física ao Ensino Médio noturno;

3.13 Adequação curricular pedagógica e da estrutura física para incentivar a permanência do aluno na escola em períodos e atividades diversas.

3.14 O estabelecimento de verbas específicas permanentes para a compra e manutenção de equipamentos e implementação da proposta administrativa e pedagógica do Ensino Médio, incluindo a Educação de Jovens e Adultos;

3.15 Avaliação e reorganização do currículo do Ensino Médio, inclusive para o turno noturno, adequando as necessidades do aluno trabalhador e da zona rural;

3.16 Implantação e implementação de políticas permanentes de capacitação continuada para os professores do Ensino Médio, coordenadores e funcionários administrativos, contemplando as políticas de inclusão;

3.17 Implementação, com o envolvimento da comunidade escolar e da família, de projetos e programas voltados para a erradicação da violência, do uso indevido de drogas, prostituição, violência contra a mulher e discriminação.

Câmara Municipal de Anaurilândia-MS., 26 de setembro de 2017.

Lucimara Auxiliadora Palmeira
Presidente da Câmara Municipal

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com

ATOS OFICIAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

DECRETO Nº. 1.279/2017

Dispõe sobre os serviços de Transporte Público Escolar no âmbito do município de Anaurilândia/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAUROLÂNDIA – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prestação de serviço de transporte público escolar no município de Anaurilândia/MS reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O serviço de transporte público escolar será realizado diretamente pelo município, com veículos e servidores próprios, ou por prestadores de serviços contratados pelo ente.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, define-se como serviço de transporte público escolar a condução de estudantes da educação infantil ao ensino médio residentes na zona rural e matriculados em estabelecimento de ensino de Anaurilândia/MS, realizado em veículo adequado e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim.

Art. 3º O município de Anaurilândia/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, ficará responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Capítulo II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º O serviço de transporte público escolar deve adequar-se plenamente aos usuários, nos termos deste Decreto e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
- II – por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificado à Administração.

Capítulo III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 5º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação ou decorrentes de legislação superior:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado;

IV – protocolar, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação exposição simplificada dos fatos a serem averiguados, dos atos ilícitos ou irregularidades praticadas por prestadores contratados ou pelo próprio Poder Público na prestação dos serviços;

V – oferecer denúncia ou sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo, com identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

§ 1º Para o exercício de direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público.

§ 2º São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos neste Decreto e em outros dispositivos legais.

Art. 6º Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos do transporte, próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 7º São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação ou decorrentes de legislação superior:

- I – contribuir para a preservação e conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- II – cooperar com a limpeza dos veículos;
- III – comparecer aos locais e horários indicados pelo município, para embarque e desembarque;

IV – cooperar com a fiscalização do município;

V – ressarcir os danos causados aos veículos;

VI – acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, bem como dos condutores;

VII – utilizar o cinto de segurança durante todo o percurso que estiver no veículo de transporte escolar;

VIII – estar no ponto no horário estipulado pelo motorista;

IX – estar na unidade escolar no horário de saída das aulas;

X – respeitar o condutor e os colegas;

XI – sentar no local determinado pelo motorista do transporte escolar;

XII – estar uniformizado durante a utilização do transporte escolar;

XIII – não atentar contra a integridade física e psicológica dos colegas que utilizam o transporte escolar;

XIV – não transportar e não consumir dentro do veículo de transporte escolar substâncias aditivas, em especial drogas, tabaco e bebidas alcoólicas;

XV – não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos possíveis de, objetivamente causarem danos físicos a outros usuários ou a terceiros.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº176

Capítulo IV DOS VEÍCULOS E CONDUTORES

Art. 8º Somente serão licenciados veículos classificados na "espécie" Passageiros, tipo micro-ônibus, Kombi, van ou ônibus.

Art. 9º É obrigatória a realização de inspeção periódica para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, além das condições mecânicas, elétricas, pneus, lataria e demais itens considerados essenciais.

§ 1º As vistorias deverão ocorrer, preferencialmente, no período das férias escolares.

§ 2º A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado, se for o caso, observada a regulamentação federal ou estadual.

Art. 10. Os veículos do serviço de transporte público escolar, de propriedade do município ou de terceiros contratados pela administração, deverão possuir os seguintes requisitos:

I – registro como veículo de passageiros, categoria "aluguel";

II – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes lateral e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

IV – cintos de segurança em número igual à lotação permitida;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – autorização semestral do Órgão Executivo de Trânsito Estadual (DETRAN) devidamente afixada na parte interna do veículo, em local visível;

VII – dispositivo de emissão de alarme sonoro de marcha à ré;

§ 1º Os veículos e condutores utilizados no transporte de escolares deverão atender, ainda, a toda legislação e atos normativos de trânsito existentes e que venham a ser editados, especialmente aqueles referentes à condução de escolares.

§ 2º Em relação aos veículos contratados pela administração, poderão ser exigidos outros itens, conforme previsão constante em edital específico.

Art. 11. No caso de prestadores de serviços contratados pelo ente, a contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar o município de Anaurilândia/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 12. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos normativos de trânsito e deverão ser conduzidos com atenção às normas de trânsito vigentes, especialmente as exigidas para o transporte de escolares.

Art. 13. Nas hipóteses de veículos contratados pela administração, independentemente do ano de fabricação, o município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável.

Art. 14. O município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem requerer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público, vedando-se integralmente a veiculação de publicidade de natureza político partidária.

Art. 15. O município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, exigirem qualquer adaptação mecânica para atender ao transporte de menores ou de deficientes, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horário a serem percorridos pelos veículos.

Art. 16. Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários também contratados pelo município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

§ 1º Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas, quando em situações de emergência, para substituição de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a autorização expressa nesse artigo.

§ 2º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do município, fundamentada no interesse público.

§ 3º Constitui exceção ao disposto no parágrafo anterior o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares ou os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

Art. 17. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica.

§ 2º A autorização está condicionada ao atendimento aos seguintes requisitos, por parte do condutor:

I – ter idade superior a 21 anos;

II – ser habilitado, no mínimo, na categoria "D";

III – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

IV – ter sido aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – apresentar Atestado de Bons Antecedentes e Folha Corrida, fornecidos pelas autoridades Policial e Judicial, comprovando atenção ao artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Os motoristas dos veículos contratados deverão apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores e outros documentos exigidos pela contratante que emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá ou fixá-la em local visível para os usuários.

Art. 18. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 19. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor com a devida condição para o transporte de escolares, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências deste Decreto.

Parágrafo único. A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários, ou na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de celetistas.

Art. 20. Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorrerem para a falta especificada no parágrafo anterior.

Art. 21. O município deverá observar o que dispõem os termos de cooperação mútua firmados pelos órgãos responsáveis.

Capítulo V DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 22. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista neste Decreto, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

IV – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

V – zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo município;

VI – observar os roteiros e horários determinados pelo município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência dos contratos;

VII – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo município;

VIII – prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo município;

IX – cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, e o regimento legal de trânsito e transportes das demais esferas pertinentes;

X – responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o município.

Art. 23. À empresa prestadora do serviço, é vedado confiar veículo a motorista que não possua vínculo empregatício com ela, de acordo com a legislação trabalhista e previdenciária.

Capítulo VI DA OBRIGATORIEDADE DA APÓLICE DE SEGURO

Art. 24. Todos os veículos de transporte público escolar, de propriedade do município, ou de terceiros contratados pela administração, deverão possuir apólice de seguros para transporte de escolares e de passageiros.

Capítulo VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 25. A fiscalização dos serviços de transporte público escolar, executados diretamente ou através de contratação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, por parte dos contratados, deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Educação, através de termo de Comunicação por ela definido, para as providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 28. As irregularidades ou ilegalidades detectadas nos serviços serão comunicadas aos prestadores contratados ou aos servidores municipais envolvidos, para manifestação e defesa, no prazo de 15 (quinze) dias de notificação e para que comprovem as devidas correções.

Parágrafo único. O município aplicará as medidas administrativas e as penalidades previstas na legislação, nos regulamentos e nos contratos, considerando, como atenuante, a comprovação das correções necessárias.

Art. 29. Além de outras situações, devidamente capituladas, serão consideradas infrações:

I – conduzir o veículo com excesso de passageiros ou com pessoas estranhas ao serviço;

II – conduzir o veículo sem o uso de cinto de segurança;

III – deixar de substituir o veículo quando este atingir a idade limite;

IV – conduzir o veículo com Vistoria Mecânica vencida ou sem data;

V – executar serviços sem o competente Alvará de Licença;

VI – executar serviços com o veículo em situação irregular;

VII – conduzir o veículo sem estar plenamente habilitado;

VIII – permitir a condução do veículo à pessoa não cadastrada;

IX – desobedecer às orientações da fiscalização;

X – não fixar material impresso conforme determina o artigo 7º;

XI – a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 30. A fiscalização deverá ser efetuada em caráter permanente, com frequência mínima a ser determinada.

Art. 31. Os casos não especificados neste Decreto serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, em 29 de setembro de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS
Cep. 79.770-000 – www.anaurilandia.ms.gov.br
Fone: 3445-1108 – 3445-1110

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO (PRESENCIAL)

EXCLUSIVA ME/EPP/MEI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2017

OBJETO: Aquisição de produtos perecíveis de origem animal para atender as escolas municipais, em conformidade com as especificações e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

O presente pregão é exclusivo para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), nos termos das Leis Complementares 123/06 e 147/14.

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: a sessão pública se dará no dia 17 (dezoito) de outubro de 2017, às 08:00h-MS (oito horas), na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Anaurilândia.

O edital completo e informações estão disponíveis aos interessados no Departamento de Licitações, na Rua Floriano Peixoto nº 1000, e pelo telefone (67) 3445-1110, no horário das 8:00h às 12:00 e das 14:00 às 17:00, e pelo endereço eletrônico: www.anaurilandia.ms.gov.br.

Anaurilândia – MS, 28 de Setembro de 2017.

Luciana Kaiber Moraes Alves da Silva
PREGOEIRA